



SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE -** Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 3ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendose as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral. Inicialmente, alguns breves comunicados da Presidência.

Na última segunda-feira, dois professores da Unicamp publicaram artigo na Folha de São Paulo com ataques diretos e pessoais a Procuradores do Ministério Público de Contas deste Tribunal.

O caso resume-se à equivocada remuneração das três universidades paulistas questionada pelo Ministério Público de Contas e também tratada em muitas decisões de Câmaras e Tribunal Pleno desta Casa. Os professores da Unicamp não discutem o problema legal ou o conteúdo das decisões aqui proferidas, apenas atacam e procuram desqualificar os Procuradores que, em sua legítima atribuição, questionaram os atos administrativos das três universidades – Unicamp, USP e Unesp.

Se as Universidades acreditam que com esses ataques midiáticos intimidarão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estão equivocadas. Não deixaremos de lado as falhas detectadas pelos relatórios de auditoria e trazidas pelo MPC, queiram as universidades ou não. O TCE solidariza-se com os Procuradores do Ministério Público de Contas pessoalmente atacados, reitera sua tradição de defesa do patrimônio da Universidade, inclusive contra erros dos próprios administradores.

Palavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.





SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Agradeço muito o apoio, Excelência, nessa situação inédita de ataque a Procuradores que, dentro de sua atuação legítima, ofereceram representações contra situações verificadas de irregularidade dentro das universidades públicas.

O que chama atenção foram os ataques pejorativos feitos pelos professores que, por uma ironia do destino, são professores de linguística da Unicamp. Para não alongar esse assunto, só há uma situação que quero considerar, já que levianamente há uma acusação por parte dos articulistas de que a atitude dos Procuradores de Contas nominalmente citados constituiriam em crimes de vazamento de informações sigilosas.

Excelências, o que é considerado e será debatido nos autos futuramente são remunerações de servidores públicos e que, por essa razão, são eminentemente públicas. Não há situação alguma de sigilo, de crime de vazamento de dados. Novamente, agradeço o apoio deste Tribunal referente aos ataques inéditos dirigidos aos Procuradores de Contas em sua atuação legítima. Muito obrigado, Excelência.

PRESIDENTE – A palavra é livre aos senhores Conselheiros, mas creio que a nota que divulgamos ontem já exprime essa solidariedade. Reafirmo que se a Universidade acha que vai nos intimidar com os ataques que fez, está enganada. Vamos continuar na mesma toada. Nem citei os nomes dos professores para evitar maior publicidade.

Faço registro, senhores Conselheiros, que o Tribunal de Contas divulgou um importante levantamento das reprovações de contas municipais ocorridas nos últimos anos. É uma matéria obviamente jornalística, mas constitui informação de grande interesse, porque mostra a evolução que estamos sofrendo com as crises fiscais dos municípios.

São listados todos os argumentos de aprovação e, com maior destaque para esses últimos. Verificamos que houve um aumento significativo no número de prefeituras que tiveram as suas contas com pareceres desfavoráveis. Quero crer que essa divulgação também soe como um alerta para todos aqueles que têm suas contas apreciadas por este Tribunal.

Conselheiro Dimas, precisamos registrar o falecimento do Deputado Carlos Apolinário. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues com a palavra.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Na qualidade de vice-Decano em exercício, porque essa atribuição é sempre de Vossa Excelência, quero lembrar esse infeliz acontecimento que foi a perda do deputado Carlos Apolinário. Durante muitos anos exerceu seu ofício na





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assembleia Legislativa, foi deputado federal também e foi Presidente da ALESP.

Recordo-me do Deputado que era Presidente na época em que vim para esta Corte, ele presidiu a sessão de arguição. Então, tenho boas memórias, bons registros dele. Acredito, senhor Presidente, que este Tribunal possa endereçar à família seu sentimento com relação à perda do grande deputado que foi o doutor Carlos Apolinário.

**PRESIDENTE** - O Plenário se associa a esse voto de pesar pelo falecimento.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

## SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

## **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000229.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

Representada: Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8237183061**, Oferta de Compra nº 373201370922018OC00927, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.

TC-000527.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Representada: Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8237183061**, Oferta de Compra nº 373201370922018OC00927, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.

TC-000568.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Teltex Tecnologia S/A.

Representada: Cia Paulista de Trens Metropolitanos.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 8237183061,** Oferta de Compra nº 373201370922018OC00927, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e trens das linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda, bem como serviços de vigilância eletrônica, com locação de sistema de vídeo monitoramento - SVM, incluindo implantação do sistema, atendimento técnico e manutenção de equipamentos, softwares e acessórios.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

## SEÇÃO ESTADUAL

## RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-019063/026/14

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e Consórcio PDT Voz, objetivando a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), contínuo, por meio de entroncamentos digitais (E1) com serviços de Discagem Direta e Ramal – DDR e locação de sistema de telefonia baseado em central telefônica PABX IP com DDR, sistema de comunicações





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

unificadas, com serviço de instalação, renciamento e manutenção, por empresa especializada e devidamente autorizada, destinado ao tráfego de chamadas locais e de longa distância para o DAEE e a rede pública, atendendo às normas ANATEL/UIT-T, no valor de R\$5.355.250,27.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-16.

**Advogados:** Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão originária, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

02 TC-024515/026/09

**Recorrente**: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - CCTIES.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde e Laboratórios Pfizer Ltda., objetivando a aquisição do medicamento atorvastatina cálcica 20 mg, no valor de R\$4.331.407,50.

**Responsável:** Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a nota de empenho nº 2009NE00880, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando assim o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, com o respectivo cancelamento da multa aplicada ao responsável.

03 TC-034151/026/12

**Recorrente**: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e TCL Tecnologia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de duplicação da Rodovia Arnaldo Júlio Mauerbeg (SPA 119/330), inclusive implantação de 5 rotatórias no trecho de acesso à Nova Odessa – Via Anhanguera, no valor de R\$11.876.558,28.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes. **Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato em exame, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, deixe de exigir antecipadamente o recolhimento e a comprovação da caução de participação, de modo que a correspondente documentação seja apresentada na sessão pública de entrega dos envelopes, em atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

04 TC-023766/026/13

**Recorrente**: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de apuração de consumo informatizado com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela Sabesp com atendimento a clientes, vistoria para verificação de





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

anormalidade no consumo, vistoria predial, análise e reforma dos valores das contas de consumo com negociação de débitos e parcelamentos para recuperação de ligações inativas, aferição "in loco" de hidrômetro até 5m³/h (com ou sem troca de hidrômetro), medição de pressão georreferenciamento das ligações e atualização socioeconômica e cadastral para os clientes do rol comum da UGR Freguesia do Ó – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana, no valor de R\$11.288.999,04.

**Responsáveis:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte) e Carlos Alberto Molina (Departamento de Planejamento Integrado e Relações Comerciais Norte).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-18.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto. **Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato firmado com a Enorsul Serviços em Saneamento Ltda.

05 TC-033348/026/11

Autor: João Grandino Rodas - Reitor da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Suely Vilela (Reitora), Sandra Nitrini (Vice-Diretora), Gabriel Cohn e Marcos Felipe Silva de Sá (Diretores).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra o acordão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto para considerar regulares as contratações, determinando seus registros, mantendose irregulares as admissões em relação aos servidores Reginaldo Gomes de Araujo, Rita de Cássia Luvisotto Alexandre e Shirlei Lica Ichisato Hashimoto, negando-lhes registro, nos termos da Lei (TC-012049/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-11.

Acompanha: TC-012049/026/08.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

## **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

06 TC-031232/026/08

Recorrente: Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Hospital Guilherme Álvaro, no valor de R\$1.597.500,00.

**Responsáveis:** Alberto Bedulatti Cardoso e Ricardo Leite Hayden (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de rerratificação, os termos de reajuste, os termos de prorrogação e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-18.

**Advogados:** Celso Spitzcovsky (OAB/SP n° 87.104) e Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP n° 207.018).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, julgando irregulares os 1º e 2º Termos de Retirratificação, de 06-08-2009 e 04-09-2009, o Termo de Reajuste nº 1/10, de 10-09-2010, o Termo de Prorrogação nº 01-2010, de 07-12-2010, o Termo Aditivo de nº 01-2011, de 31-03-2011, o Termo de Reajuste nº 02-2011, de 29-07-2011, o Termo de Prorrogação nº 01-2012, de 10-02-2012, o Termo de Reajuste nº 01-2012, de 23-07-2012, e o Termo Aditivo de 31-07-2013, relativos ao Contrato nº 59/2008, celebrado em 1º/07/2008, entre o Hospital Guilherme Álvaro, da Secretaria de Estado da Saúde, e a empresa Unihealth Logística Ltda.

07 TC-034709/026/15

**Recorrente**: Fundação para o Remédio Popular – FURP.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e RV Ímola Transportes e Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de medicamentos controlados e não controlados, termolábeis e não termolábeis, domissanitários e cosméticos correlatos (produtos para saúde), no valor de R\$2.700.000,00.

**Responsáveis:** Durval de Moraes Júnior (Superintendente à época), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira à época) e Eduardo Ferreira (Gerente Geral de Divisão de Relacionamento com o Mercado à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto. **Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, julgando irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas no ajuste entre a Fundação para o Remédio Popular – Furp e a empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda.

08 TC-000174/989/18 (ref. TC-014384/989/16 e TC-004366/989/17)

**Autor:** Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP (por Vahan Agopyan – Vice-Reitor).

**Assunto:** Ato de Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cecília França Lourenço, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-014384/989/16). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP n° 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP n° 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP n° 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP n° 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP n° 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP n° 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP n° 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP n° 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP n° 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP n° 336.153), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito da ação.

## **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

09 TC-022604/989/18 (ref. TC-008597/989/17 e TC-014171/989/16)

**Autor:** Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo por Antonio Carlos Hernandes – Vice-Reitor no exercício da Reitoria.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Amilcar Zani Netto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18 (TC-008597/989/17 e TC-014171/989/16).

**Advogado:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP n° 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP n° 336.153), Lara Lorena Ferreira (OAB/SP nº 138.099), Christiane

Andrade Alves (OAB/SP nº 316.995) e outros. **Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo. **Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

10 TC-022685/989/18 (ref. TC-007784/989/17 e TC-000836/989/16)

**Autores:** Universidade de São Paulo – USP - Vahan Agopyan – Reitor – Antonio Carlos Hernandes – Vice-Reitor.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Antonio Marcos de Aguirra Massola, negando seu registro e determinando à universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,





# SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

# RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

11 TC-038220/026/14

**Interessada:** Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP PREVCOM.

**Responsável:** Ney Nazareno Sígolo (Presidente do Conselho Deliberativo à época).

**Assunto:** Solicita enquadramento como Fundação de Apoio.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

# PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e dos Revisores, **e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntados aos autos, decidiu pelo indeferimento do pedido de reclassificação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP PREVCOM, mantendo-a como fundação típica.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, que os autos sigam à Secretaria-Diretoria Geral para que sejam adotadas as providências ao seu encargo, considerando o decidido, em especial no tocante à regulamentação de que trata o artigo 19 da Lei nº 14.653, de 22/12/2011.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

#### 12 TC-000104/006/08

**Recorrente**: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e Via Petro Combustíveis Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de óleo combustível BPF – 1A, no valor de R\$984.454,80.

Responsável: Milton Roberto Laprega (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acordão publicado no D.O.E. de 27-03-18.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

13 TC-001444/026/09

**Recorrente**: Ricardo José Salim – Ordenador da despesa do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

**Assunto:** Apartado das contas do Conjunto Hospitalar de Sorocaba - Secretaria de Estado da Saúde em razão de indícios de irregularidade nos pagamentos de plantões médicos, exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ricardo José Salim e Aparecida Terezinha Fernandes (Ordenadores da Despesa).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. parágrafo único do artigo 36 e artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-18.

Advogados: Renato Tufi Salim (OAB/SP nº 22.292) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s): TC-000896/026/17, TC-003932/026/12 e TC-007622/026/11.

**Procurador de Contas**: Rafael Antonio Baldo. **Procurador da Fazenda**: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

14 TC-041431/026/13

**Recorrentes**: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Celso Eduardo C. Osse - Superintendente e Luiz Paulo de Almeida Neto -Diretor de Sistemas Regionais.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Enfil S/A Controle Ambiental, objetivando a aquisição com instalação de sistema de ultra filtração por membranas com capacidade de





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

até 100 l/s a ser implantado junto à ETA Indaiá/Bertioga na Unidade de Negócio Baixada Santista – RS, no valor de R\$7.400.000,00.

**Responsáveis**: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Celso Eduardo C. Osse (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acordão publicado no D.O.E. de 29-09-17.

**Advogado:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,** o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

## **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002401.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

**Objeto:** Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 003/2019** que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus para veículos da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP.

TC-002450.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

**Objeto:** Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 003/2019** que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus para veículos da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP.

TC-005806.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 005/2019**, objetivando o Registro de Preços para aquisição de pneus e câmaras para uso dos veículos da frota municipal.

TC-005807.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 05/2019**, objetivando a aquisição de diversos tipos de pneus para serem utilizados nos veículos e máquinas da frota municipal.

TC-006047.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sentran - Serviços Especializados de Transito Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal De Guaratinguetá.

Objeto: Representação contra a Concorrência Pública nº 013/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a seleção da maior oferta de outorga de concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no Município de Guaratinguetá/SP, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado nos termos estabelecidos no presente instrumento convocatório.

TC-006091.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação contra do Edital de **Pregão Presencial nº 05/19**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

TC-006130.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal De Conchal.

**Objeto:** Representação contra do Edital de **Pregão Presencial nº 05/19**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

TCs-006094.989.19-1 e 006132.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149; GL Comercial Ltda., por advogada Camila Paula Bergamo (OAB/SC nº 48.558).

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Responsável: Marcelo de Paula Mian – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 018/2019**, tendo por objeto a "aquisição de pneus novos para a frota de veículos do município, com entrega parcelada, de acordo com a necessidade do município".

Sessão de Abertura: 21 de fevereiro de 2019.

Data das impugnações: 15 e 17 de fevereiro de 2019. RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006031.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Agua d Esgoto - SJRP.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2019 objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e desinfecção dos reservatórios pertencentes ao SEMAE.

## **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-005916.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Transporte Coletivo Celico Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Icem.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2019**, processo nº 003/2019, tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos de cursos universitários e profissionalizantes do município de Icem para as cidades de São José do Rio Preto e Barretos.

TC-005941.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli. Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 01/19**, promovido pela Prefeitura de Cajamar/SP, objetivando a contratação de empresa para realização de transporte para estudantes de Nível Técnico, Tecnólogo e Universitário.

TC-005979.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão nº 06/2019**, tendo como objeto o Registro de Preços para o fornecimento de gêneros alimentícios diversos.

TC-005984.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Convocação nº 02/17, processo nº 26.716-3/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de remoção, recolhimento, depósito e guarda de veículos de terceiros localizados e/ou apreendidos, removidos ou retidos na circunscrição do município em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito (Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro), avariados, abandonados, ou acidentados, para desobstrução das vias dos veículos em situação irregular e outras interferências, por ordem da autoridade de trânsito ou de seus Agentes, compreendendo sistema informatizado para controle das informações dos veículos recolhidos, administração, operação e gerenciamento de pátio de veículos.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-006126.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cuida bens Serviços de Custodia De Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Objeto: Representação contra Edital da Concorrência Pública nº 2/2018 objetivando a concessão de serviço público de remoção e consequente guarda de veículos.

TC-006138.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 02/2018, objetivando a concessão de serviço público de remoção e consequente guarda de veículos.

TC-024403.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 110/2018**, Processo Administrativo nº 18519-1/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, tendo como objeto a contratação de empresa ou cooperativa especializada em serviços médicos de especialidades diversas.

TC-000624.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Objeto**: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 65/2018**, Processo nº 11.627/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de transporte sanitário para o atendimento da demanda de transporte dentro e fora do Município, conforme previsto na Portaria da Secretaria de Assistência a Saúde - SAS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999.

TC-001000.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 72/2018**, Processos Administrativos nºs 1.316/18, 3.343/18 e 4.524/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

TC-001261.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Objeto:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 003/2019**, Processo Administrativo nº 004/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de assistência à saúde.

TC-002080.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/2019** que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para locação eventual e parcelada de até 04 caminhões com compactador de lixo, sem motorista.

## **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-005765.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: All Stock Comercio de Produtos Nacionais e Industrialização.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Objeto:** Representação contra do Edital de **Pregão Presencial nº 114/2018** promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório e pedagógico para ressurgimento de todas as secretarias.

TC-005878.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Guareí.

**Objeto:** Representação contra do Edital de **Pregão Presencial 03/2019**, tendo por objeto a Licença de uso de Software por prazo Determinado (Locação) com Atualização e Atendimento Técnico, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-005975.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame. Representante: Jose Eduardo Bello Visentin. Representada: Câmara Municipal de Jarinu.

Objeto: Representação contra do Edital de **Pregão Presencial 01/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Câmara Municipal de Jarinu.

TC-005989.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Inova Gerenciamento e Construção Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Santa Isabel.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/19**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de vigilância/ segurança patrimonial desarmada, incluindo sistema eletrônico de controle de ronda, monitoramento remoto e monitoramento do sistema de Segurança Eletrônica, do sistema de alarme e CFTV, 24 hrs, com apoio operacional.

TC-006023.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jairo Furini Junior.

Representada: Câmara Municipal de Santa Isabel.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/19**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de vigilância/ segurança patrimonial desarmada, incluindo sistema eletrônico de controle de ronda, monitoramento remoto e monitoramento do sistema de Segurança Eletrônica, do sistema de alarme e CFTV, 24 hrs, com apoio operacional.

TC-002374.989.19-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernanda Raele Franca.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

**Objeto:** Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de engenharia sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais, comerciais e de varrição das áreas urbanas E rurais gerados no município, com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação do resíduos em compostagem acelerada, biodigestão de orgânico, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para cogeração de energia ou destino ambientalmente correto.

TC-002482.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 04/2019**, promovido pela Prefeitura de Pedro Toledo, objetivando a contratação de empresa para locação de estrutura e apresentações musicais para o carnaval 2019, incluindo estrutura completa, bandas carnavalescas, seguranças, divulgação e produção a serem utilizados no evento cultural "carnaval/2019".

TC-005718.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Conextec Serviços Técnicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal De Pedro De Toledo.

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 04/2019**, promovido pela Prefeitura de Pedro de Toledo, objetivando a contratação de empresa para locação de estrutura e apresentações musicais para o carnaval 2019, incluindo estrutura completa, bandas carnavalescas, seguranças, divulgação e produção a serem utilizados no evento cultural "carnaval/2019".

TC-005898.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: lpk Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de serviços e engenharia sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais, comerciais e de varrição das áreas urbanas e rurais gerados no município, com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação do rsd em compostagem acelerada, biodigestão de orgânico, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para co-geração de energia ou destino ambientalmente correto.

# RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-006225.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Legacy Tech Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsável: José Raphael Ribeiro Ducati, Secretário Municipal de Obras e

Serviços Urbanos.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 1/19, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia para implantação do sistema de iluminação pública ornamental da Avenida da Integração – trecho sul, entre a rotatória Edson Bampa Sanhaço até encontro da Avenida das Nações com Alameda Indonésia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Valor Estimado: R\$ 2.643.451,20.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP 164.334); Rosângela Pedroso Tonon (OAB/SP 219.440); Rodrigo Domingos (OAB/SP 236.954).

TC-025674.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Anderson Neves dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Chamamento Público (Emergencial) nº 005/2018, do tipo melhor projeto, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município, para celebração de contrato de gestão e gerenciamento de Unidade de Pronto Atendimento (P.A.), Urgência e Emergência, Unidades de Saúde e Serviços de Saúde.

TC-001829.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: José Roberto Venâncio De Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Convite nº 002/2019**, Processo Administrativo nº 17/2019, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção do pré-moldado da área de apoio aos fundos da Escola, junto à cantina e à quadra poliesportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Monte Carlos.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

## RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-023690.989.18-1; 024007.989.18-9 e 024030.989.18-0

Representantes: Daniela Diniz de Lima (OAB/GO n.º 35.762); José

Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357); e Raynara Miranda da Silva Guirau (OAB/SP n.º 388.959).

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Responsável: José Adinan Ortolan - Prefeito.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP n.º 114.164)

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº 74/2018, Processo Administrativo nº 2011/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de programas de computador, assessoria e consultoria em informática e suporte técnico, inclusive instalação, configuração e manutenção.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) e parcialmente procedentes aquelas trazidas por José Eduardo Bello Visentin e Raynara Miranda da Silva Guirau (TC-024007.989.18-9 e TC-024030.989.18-0, respectivamente), determinando à **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 74/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-023908.989.18-9

Representante: Prescon Informática Assessoria Ltda. Advogada: Flávia Maria Palavéri – OAB/SP nº 137.889. Representada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Prefeito: Vanderlon Oliveira Gomes.

**Procuradora:** Isabelle Camargo de Macena – OAB/SP nº 223.086.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Convite n.º 11/2018** (Processo n.º 3453/2018), da Prefeitura de Salesópolis, que objetiva a contratação de





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento, de programas de computador (software/aplicativo) de gestão pública integrada com interface padrão, abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção, customização, parametrização, capacitação, suporte, atendimento e licença pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência - Anexo I.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Salesópolis** o edital do Convite n.º 11/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salesópolis que corrija o edital do **Convite n.º 11/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-025469.989.18-0

**Representante:** Gestti – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda., por seu procurador Rodrigo Henrique Alcântara dos Santos (OAB/SP n.º 394.547)

Representada: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG

**Responsáveis:** Renato Barboza Valentim – Diretor Presidente, Margarida Sueli Macedo Bredariol Canettieri – Diretor Comercial e Hailton Rodrigues de Almeida (OAB/SP n.º 233.885)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 23/2018**, Processo n.º 599/2018, que objetiva a prestação de diversos serviços operacionais na área comercial, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo I.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG o edital do Pregão Presencial nº 23/2018 e





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 23/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-001187.989.19-9

Representante: Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP n.º 311.537).

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro.

**Responsável:** Antônio Carlos Ribeiro de Souza – Prefeito. Procurador: Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP n.º 405.090).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 001/2019** (Processo Licitatório n.º 001/2019), da **Prefeitura Municipal de Viradouro**, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, sendo: plantões, ambulatórios de especialidades e diretor técnico médico.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Viradouro** o edital do Pregão Presencial n.º 001/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Viradouro que anule o edital do **Pregão Presencial n.º 001/2019**, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, em vista da adoção equivocada do sistema de registro de preços, sem prejuízo de que, em caso de relançamento de licitação com objeto similar, sejam quantificados, de modo adequado, os serviços que deverão ser prestados.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-001445.989.19-7

Representante: Luiz Guilherme Ribeiro Cordoni (RG n.º 47.882.736-2 e CPF

n.º 368.545.138-39).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.
Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva - Prefeito.
Procurador: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP n.º 245.921)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 001/2019**, Processo Licitatório n.º 097/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza de vias públicas do tipo capina, raspagem, roçada e remoção de entulho, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e tudo o mais necessário à execução dos serviços.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Araraquara** o edital do Pregão Presencial n.º 001/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 001/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

# **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-025154.989.18-0

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guareí. Responsável: José Amadeu de Barros – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 012/2018**, Processo Administrativo nº 065/2018, promovida pela Prefeitura **Municipal de Guarei**, tendo como objeto a construção de ponte sobre o Ribeirão Itatigue, na Estrada Municipal Domiciano de Souza, com recursos financeiros originários do





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Governo do Estado, através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Convênio nº 5766/2018.

Valor Estimado: R\$ 1.110.375,16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Reginaldo Mendes da Costa Júnior (OAB/SP 337.865).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da **Tomada de Preços nº 012/2018**, da **Prefeitura Municipal de Guareí.** 

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidades insanáveis que incidem sobre a fase de planejamento do certame, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, e, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Guareí que anule a Tomada de Preços nº 012/2018 e o respectivo edital.

Determinou, ainda, à Origem que, caso decida prosseguir com a realização de nova licitação para o objeto, corrija o edital, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-016372.989.18-6 (REF. ao TC-015980.989.18-0)

Agravante: Serracon Construções Eireli - ME.

Em Apreciação: Recurso interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 20/07/2018, a qual indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação da Tomada de Preços Nº 004/2018, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra tendo por objeto a contratação de empresa especializada para obras de cobertura da quadra poliesportiva da em orquídea, situada na Rua Topázio - Jardim das Esmeraldas, a ser executada sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme material descritivo, planilha de orçamento e quantitativo e projeto, fornecidas em mídia, e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC – 015980.989.18-6.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

TC-017720.989.18-5 (Ref. ao TC 013345.989.18-0)

Recorrente: Erica Soler Santos de Oliveira, Prefeita de Potim.

Em Apreciação: 'Recurso Ordinário' interposto em 15/08/2018, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 18/07/2018, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 25/07/2018, que decidiu pela procedência da representação formulada por Renato Vicente da Silva, contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Potim, tendo por objeto a locação de programas de informática (softwares), com aplicação de multa no valor correspondente de 160 (cento e sessenta) UFESPs à autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogado: Marcelo Augusto Pazzini Rossafa (OAB/SP nº 373.328).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu da medida como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deulhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada à Recorrente, mas mantendo o julgamento pela procedência da representação.

## **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-000269.989.19-0; 000270.989.19-7; 000272.989.19-5 e 000488.989.19-5

Representante: Serracon Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

**Assunto:** Exame prévio dos editais das **Tomadas de Preços nos 05/18, 07/18, 04/18 e 06/18**, do tipo menor preço global, que têm por objeto a contratação de empresa especializada em serviços e obras, para os dois primeiros, de "recapeamento asfáltico da Rua da Amélia Correa Fontes Guimarães, Bairro Senhorinhas, da Estrada dos Camirangas, Bairro Barnabés, e da Avenida 31 de Março, Bairro Justino"; para o terceiro, de "implantação de grama sintética"; e, para o quarto, "pavimentação asfáltica e drenagem da Rua Guilhermina Xavier Branco, bairro Nossa Senhora da Conceição".

Responsável: Ayres Scorsatto (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foram determinadas as paralisações das Tomadas de Preços n<sup>os</sup> 05/18, 07/18, 04/18 e 06/18 da **Prefeitura Municipal de Juquitiba** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Juquitiba que, desejando dar seguimento às **Tomadas de Preços nos 05/18, 07/18, 04/18 e 06/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens dos atos convocatórios e atentar, depois, para a devida republicação dos editais, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-001288.989.19-7

Representante: Durval Costa Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 002/19**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes, calçados e acessórios, em atendimento aos agentes de trânsito, guardas civis municipais, integrantes da defesa civil e agentes de saúde.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Cleusa Carvalho (Ordenadora de Pregão). **Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 002/19 da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 002/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar





# SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cumprimento à lei, especialmente para observar as disposições do §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 nos casos de prioridade de contratação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas próximas ao local em que se pretende promover o desenvolvimento econômico e social.

Determinou, ainda, que a Administração promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atente, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

# RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TCs-001879.989.19-2; 001902.989.19-3 e 002054.989.19-9

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Representantes**: Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, Inova Gerenciamento e Construção Ltda. e Noroeste Empreendimentos Eireli **Responsável:** José Carlos Fernandes Chacon – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 5/19, promovido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para o período de 12 meses para as Unidades Escolares municipais e centro de alimentação escola.

Valor Estimado: n/o

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OABSP 339619), Dario Reisinger Ferreira (OABSP 290758) e Fernando Franca Teixeira de Freitas (OABSP 160052).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 5/19 da **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 5/19**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-020534.989.17-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Tabapuã.

Responsável: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, Prefeita Municipal.

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto por Guilherme Alves de Souza Distribuidora de Papelaria EPP contra despacho proferido no processo 20376.989.17-4, pelo qual foi determinado o arquivamento, sem apreciação de mérito, de representação intentada pelo agravante contra o edital do **Pregão Presencial nº 45/2017** da **Prefeitura Municipal de Tabapuã**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de material escolar destinado ao atendimento das unidades escolares da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2018.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendose, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-023454.989.18-7

Agravante: Bonizzoni & Bonizzoni Ltda. EPP Interessada: Prefeitura Municipal de Itapira. Responsável: José Natalino Paganini (Prefeito)

**Assunto:** Recurso em face de decisão que indeferiu o pedido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, relativo ao processo 00023236.989.18-2

**Advogados cadastrados no e/TCESP:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013; Murillo Alvarez Alves – OAB/SP 365.795

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

# SECÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos

#### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-000283/009/09

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara.

**Responsáveis:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

33 TC-000781/009/09

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Luis Roberto Thiese, advogado, para a sustentação oral dos itens 36 a 42 da pauta. Ausente S. Sa., apregoouse, então, o Senhor José Carlos Carrascosa dos Santos, Prefeito Municipal de Cravinhos, para a sustentação oral dos itens 45 e 46.

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-008982/989/17 (ref. TC-003716/989/16)

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Cravinhos - José Carlos Carrascosa dos Santos - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Luã Furlanetto – ME, objetivando a contratação de show musical com o cantor Cristiano Araújo, para apresentação no dia 29-09-13, em comemoração ao 11º Rodeio de Cravinhos, no valor de R\$100.000,00.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

**Advogados:** Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146) e Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

46 TC-008983/989/17 (ref. TC-003215/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Viola Show Produções, Eventos e Promoções Ltda. – EPP, objetivando a contratação de show musical com os cantores Gustavo Lima, Luan Santana e Munhoz e Mariano, para apresentação respectivamente, nos dias 25, 26 e 27/09/13, em comemoração ao 11º Rodeio de Cravinhos, no valor de R\$500.000,00.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Senhor José Carlos Carrascosa dos Santos, Prefeito Municipal de Cravinhos, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Por fim, apregoado o Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessoa, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 80, TC-000028/005/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

# RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

80 TC-000028/005/13

**Recorrente**: José Adivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito do Município de Piquerobi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal a título de contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$10.000,00.

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acordão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), João Luiz Brito da Silva (OAB/SP nº 121.329), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001441/005/12. Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessoa, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

# **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

15 TC-025416/026/13

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e "in loco" nas vias e áreas públicas do município de Santo André e Vila de Paranapiacaba, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, no valor de R\$17.193.637,04.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº 100.204), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-016551/026/17.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Santo André e por Terwan Engenharia de





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eletricidade Indústria e Comércio Ltda. e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformada a r. decisão originária, julgar regulares a concorrência pública nº 419/2013 e o decorrente instrumento contratual nº 189/2013, da Prefeitura Municipal de Santo André, e, por conseguinte, revogar a multa aplicada ao Senhor Carlos Alberto Grana, ex-Prefeito de Santo André.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-014131/989/16 (ref. TC-002602/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Representação de Sidnei Ferrazoni, Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 110/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares.

Responsável: Rogério Antônio Furtado Barros (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

17 TC-014135/989/16 (ref. TC-003590/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e PNK Comércio de Bolsas Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares, no valor de R\$117.925,00.

Responsável: Rogério Antônio Furtado Barros (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

18 TC-014137/989/16 (ref. TC-003611/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Thony Print Editora Gráfica Ltda. - ME, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares, no valor de R\$58.255,00.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Rogério Antônio Furtado Barros (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

19 TC-014196/989/16 (ref. TC-003590/989/15)

Recorrente: Rogério Antônio Furtado Barros – Vice-Prefeito do Município de

Lins à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e PNK Comércio de Bolsas Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares, no valor de R\$117.925,00.

Responsável: Rogério Antônio Furtado Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Lins e deu provimento parcial aos interpostos por Rogério Antônio Furtado Barros, para o fim de revogar a multa que lhe foi imposta, mantendose, no mais, o v. Acórdão recorrido.

20 TC-041764/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Enger/Planservi/Concremat, objetivando serviços técnicos





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializados de consultoria de engenharia para apoio e assessoria técnica no gerenciamento da implementação de programas, projetos e empreendimentos das Secretarias de Obras e de Habitação e Meio Ambiente do Município de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 8.020.538,20.

**Responsáveis:** Erival Daré, Antonio, Carlos da Silva (Secretários de Obras), Edison Kazuo Kawashima, Tássia de Menezes Regino e Euclídes Garrotí (Secretários de Habitação e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Erival Daré e Edison Kazuo Kawashima, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogado:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), José Roberto Silva (OAB/SP nº 122.262), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Zeny Santos da Silva (OAB/SP nº 83.088), Eduardo Piesczynski Júnior (OAB/SP nº 69.958), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara.

#### 21 TC-001656/002/12

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Reginópolis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, no valor de R\$183.951,19, exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando à Entidade à devolução do numerário destinado ao pagamento de taxa de administração, bem assim suspensa de recebimento de novos repasses ate a





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regularização da matéria, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Marco Antônio Martins Bastos, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-15.

**Advogados:** Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Sandoval Aparecido Simas (OAB/SP nº 144.708), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034883/026/15. Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com reflexa ratificação da r. decisão de fls. 215/227, que julgou irregular a prestação de contas de valores confiados, no exercício de 2011, ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron pela Prefeitura Municipal de Reginópolis.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-000583/012/14

**Recorrente**: Adriano Cesar Dias – Prefeito do Município de Cananéia à época. **Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e Itu Transporte e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos cursando o ensino superior em atendimento à demanda do Departamento de Educação, no valor de R\$288.000,00.

Responsável: Adriano Cesar Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-16.

Acompanha: TC-000289/012/15.

**Advogados:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº 102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II. 23 TC-000584/012/14

**Recorrente**: Adriano Cesar Dias – Prefeito do Município de Cananéia à época. **Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e Ronie Peterson Ramponi - ME, objetivando a aquisição de merenda escolar em atendimento à demanda do Departamento de Educação, no valor de R\$268.780,80.

Responsável: Adriano Cesar Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogado:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº 102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II. 24 TC-000585/012/14

**Recorrente**: Adriano Cesar Dias – Prefeito do Município de Cananéia à época. **Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e TBB Transportadora Barro Branco Ltda., objetivando o transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação em atendimento à demanda do Departamento de Educação, no valor de R\$908.928,00.

Responsável: Adriano Cesar Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº 102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

25 TC-000586/012/14

**Recorrente**: Adriano Cesar Dias – Prefeito do Município de Cananéia à época. **Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e TBB Transportadora Barro Branco Ltda., objetivando o transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação em atendimento à demanda do Departamento de Educação, no valor de R\$219.770,88.

Responsável: Adriano Cesar Dias (Prefeito à época).





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº 102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão originário, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

26 TC-009012/989/18 (ref. TC-019961/989/17 e TC-014945/989/16)

Recorrente: Antonio Padron Neto – Prefeito do Município de Altair à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altair e Auto Posto Cinquentão Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis no valor de R\$340.808,41.

Responsável: Antonio Padron Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-17

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, deferindo solicitação do recorrente, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

27 TC-001018/003/09

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Paulínia e José Pavan Júnior – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos novos.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Derci Fernandes Pimentel (Secretária dos Negócios Jurídicos) e Nelson Alves Aranha Neto (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Flávia Helena B. Bertoni (OAB/SP nº 322.403) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Pavan Júnior, Prefeito à época, e pela Prefeitura Municipal de Paulínia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra o V. Acórdão combatido.

#### 28 TC-001343/003/12

Recorrente: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré ao Instituto Educacional Pio XII, no valor de R\$940.918,35, exercício de 2011.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Maria do Carmo Luiz Ianella

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, bem como aplicou multa ao responsável, José Antonio Bacchim, no valor de 300 (trezentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a pena de multa imposta ao ex-Prefeito Municipal, mantendo, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão combatida.

29 TC-000244/003/04

Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e o Consórcio Camargo Corrêa S/A – Aquamec (constituído por Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Aquamec Equipamentos Ltda.), objetivando a execução das obras e serviços necessários à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Anhumas.

Responsáveis: Ricardo Farhat Schumann, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes à época), Rinaldo da Silva Filho e Aurélio Cance Junior (Diretores Técnicos à época), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino à época), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente-Jurídico à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares os termos de aditamento celebrados em 31-08-04 e 15-04-05 e irregulares os termos aditivos celebrados em 16-09-05, 29-11-05, 10-05-06, 24-12-06, 22-06-07, 21-12-07, 15-08-08 e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Junior, no valor de 300 (trezentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/SP n° 342.791), Taísa Pereira Carneiro (OAB/SP n° 373.251), Bernardo Braga Otto Kloss (OAB/RJ n° 150.120), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP n° 78.315), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP n° 111.594), Carlos Alberto Barboza (OAB/SP n° 104.311), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP n° 234.412), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP n° 193.532) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo na íntegra o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, bem assim as penas pecuniárias aplicadas aos responsáveis e seus respectivos





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

montantes, apenas afastando das razões de decidir a questão atinente ao prazo de reajustamento de preços prevista em contrato.

30 TC-000905/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 5.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas), para a Secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$2.679.600,00.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito) e Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o julgado da E. Primeira Câmara e mantendo a multa cominada ao responsável.

31 TC-001372/003/08

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA (Interveniente: Instituto de Previdência Social de Campinas – Camprev), objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de estudos e pesquisas junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – Camprev, visando à elaboração de processos administrativos para o levantamento dos recursos junto ao Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional da Seguridade





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Social referentes à Compensação Financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime de previdência próprio do servidor, de que tratam a Carta Magna, no artigo 201, § 9°, a Lei Federal nº 9.96/99, de 05-05-99, o Decreto nº 3.112, de 06-05-99, o Decreto nº 3.217, de 22-05-99, a Portaria/MPAS nº 6.209, de 16-12-99 e demais normas que tratam da matéria, no valor de R\$12.000.000,00.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Luiz Verano Freire Pontes (Secretário Municipal de Recursos Humanos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, acolhendo a preliminar suscitada pela Fundação Instituto de Administração – FIA para exclusão dos motivos de decidir o descumprimento à Súmula 13 deste Tribunal, deu-lhes provimento, para o fim de declarar regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, bem como cancelar a multa aplicada aos responsáveis.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Os itens 32 e 33 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

34 TC-001620/003/12

**Recorrentes**: Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda., Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca — Prefeitos Municipais de Serra Negra à época.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda., objetivando serviços de transporte de alunos.

**Responsáveis:** Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento e de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr.Felipe Amadeu Pinto da Fonseca, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda. e pelos gestores Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca, Prefeitos à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela E. Primeira Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável e seu respectivo montante.

# RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

35 TC-001019/008/10

Recorrente: Irmandade São José de Novo Horizonte.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte à Irmandade São José de Novo Horizonte no valor de R\$2.522.000,00, exercício de 2009.

**Responsáveis:** Antonio Vila Real Torres (Prefeito à época) e José Ramiro Ravagnani (Provedor/Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

**Advogados:** Maria Lucia Zacchi (OAB/SP nº 69.358), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a condenação da Conveniada à devolução de valores no importe de R\$ 361.121,81 (trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), mantendo-se, os demais termos da decisão combatida.

Apregoado novamente o Dr. Luis Roberto Thiesi, advogado, para a sustentação oral dos itens 36 a 42. Constatada a ausência de S. Sa., a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos processos em referência:

36 TC-000653/008/13

**Recorrentes**: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Zilda Natel, no valor de R\$1.032.305,03.

**Responsáveis**: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

37 TC-000656/008/13

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR,





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Professora Sylvia Purita, no valor de R\$733.481,65.

**Responsáveis**: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

38 TC-000657/008/13

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Engenheiro Carlos Milanesi, no valor de R\$573.431,10.

**Responsáveis**: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

39 TC-000658/008/13

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Adelício Teodoro, no valor de R\$839.670,84.

**Responsáveis**: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

40 TC-000659/008/13

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Celeste Maria de Almeida Gouveia, no valor de R\$578.664,95.

**Responsáveis**: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

41 TC-000660/08/13





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva, no valor de R\$838.158,07.

**Responsáveis**: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

42 TC-000549/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, no valor de R\$4.595.711,64, exercício de 2011.

**Responsáveis**: Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito à época), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação à época) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

43 TC-001240/002/13

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, coleta de galhos e montes, operação de aterro sanitário, varrição de vias públicas, capinação e roçada mecanizada e manual, pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas, no valor de R\$20.369.733,62.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

**Advogados:** Jenny Galvão Abras (OAB/SP n° 203.270), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP n° 65.826), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP n° 107.801), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP n° 161.287) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001179/002/15.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade externado no Acórdão impugnado.

44 TC-001947/004/13

**Recorrente**: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época. **Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Silvio Duarte da Silva Rancharia - ME, objetivando a contratação de show artístico das duplas Jad & Jefferson", "Gino & Geno" e "João Neto & Frederico", para a XXIII Festa do Peão do Boiadeiro do Município de Pompeia, no valor de R\$255.000,00.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-16.

**Advogados:** Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Lucas Luppi Faleco (OAB/SP n° 276.701), Gustavo Henrique de Freitas Jaccomini (OAB/SP n° 251.592), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n° 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP n° 174.649) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000303/004/11 e TC-015691/026/11.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Os itens 45 e 46 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

47 TC-000900/004/16

Autor: Zilda Vaz Nogueira – Prefeita do Município de Ibirarema à época.

**Assunto:** Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ibirarema à Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI, no valor de R\$1.243.858,29, exercício DSde 2007.

**Responsáveis:** Zilda Vaz Nogueira (Prefeita à época) e Maria José Feijão Antunes (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, mantida em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas e determinou a devolução, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos até a regularização da situação perante este tribunal, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou valor ao responsável, Zilda Vaz Nogueira, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogados:** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260303), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219497) e outros.

Acompanha: TC-001280/004/08. Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora da ação.

48 TC-011880/026/16

**Autor**: Aurélio José Cláudio – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto**: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Aurélio José Cláudio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do Acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 1000 Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001791/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

**Advogados**: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP n° 351.394), Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schmidt (OAB/SP n° 292.214) e outros.

**Acompanham**: TC-00179/026/10, TC-001791/126/10 e Expedientes: TC-

002780/003/12, TC-032963/026/12 e TC-046538/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor da ação.

49 TC-012815/026/15

Autor: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Ato de pensão concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga à Maria José de Araújo Pereira, decorrente da aposentadoria de Augusto Gervásio Pereira, no cargo de mecânico de máquinas pesadas.

Responsável: Jaime de Carvalho (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-07-11, que julgou legais, para fins de registro, o ato de pensão





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(TC-000942/009/11).

Acompanha: TC-000942/009/11.

Advogado: Gabriela Diniz Viude (OAB/SP nº 356692). Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a sentença exarada no TC-942/009/11, considerando ilegal e negando registro ao Ato de pensão concedido pelo Serviço Municipal de Itapetininga à Maria José de Araújo Pereira, decorrente da aposentadoria compulsória de Augusto Gervásio Pereira, no cargo de mecânico de máquinas pesadas, mantendo-se o citado decisório no que concerne aos demais atos concessórios de pensão concedidos pelo aludido Instituto.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Seprem e a notificação pessoal da pensionista, dando-lhes conta do ora decidido.

Fixou, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga informe as medidas adotadas frente ao ora decidido, mormente para que cesse os efeitos financeiros do benefício junto à Autarquia, sob pena de aplicação da multa estipulada no parágrafo 1° do artigo 104 da Lei n° 709/93 e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Determinou, também, seja cientificado sobre o decidido o Conselheiro Relator do TC-16728/026/13, que se encontra sobrestado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

50 TC-022819/026/08

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), objetivando a execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 01: execução de gradis, calçadas e





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

rampas para travessia de pedestres e ciclovias, no valor de R\$\$3.532.029,55.

**Responsáveis:** Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas), Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/BID) e Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral UCPTUSBC – BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

51 TC-022814/026/08

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), objetivando a execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 03: execução de defensas e intervenções geométricas e de sinalização no bairro Paulicéia, Av. Robert Kennedy/Praça Giovanni Breda e Rua dos Vianas. no valor de R\$\$2.512.132,77.

**Responsável:** Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

**Advogado:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

52 TC-022815/026/08

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), objetivando a execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 04: execução de sinalização horizontal e vertical, no valor de R\$\$1.506.926,43.

**Responsáveis:** Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/BID) e Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral UCPTUSBC – BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

53 TC-000431/009/09

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. **Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para funcionários municipais, com fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos, insumos e outros materiais.

**Responsáveis:** Vitor Lippi (Prefeito à época) e Januário Renna (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-11.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Silvana Maria S. D. Chinelatto (OAB/SP n° 113.636), Andréa Biscaro Mela Alexandre (OAB/SP n° 163.414), Andréia Tezotto Santa Rosa Pescantni (OAB/SP n° 224.410) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-18.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

54 TC-024934/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando a prestação de





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços especializados em preparo, fornecimento e distribuição de refeições (almoço, marmitex e lanches), no valor de R\$2.222.880,00.

**Responsáveis:** João Carlos Alves (Secretário Municipal de Segurança Alimentar) e Margaret Franco Freire (Secretária Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-16.

**Advogados:** Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Mauá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

55 TC-000699/010/11

**Recorrente**: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CONSAB, Estre Spi Ambiental S/A (antiga Leão Ambiental S/A) e Leão Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CONSAB e a empresa Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do CONSAB, no valor de R\$19.508.160,00.

Responsável: Orlando Caleffi Júnior (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes de Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Pedro Henrique Biella





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Massola (OAB/SP nº 356.236), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Tiago Fernandes Brito (OAB/BA nº 18.424), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-039944/026/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

56 TC-000629/010/12

**Recorrentes**: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CONSAB e Estre Spi Ambiental S/A (antiga Leão Ambiental S/A).

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CONSAB e a empresa Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do CONSAB, no valor de R\$18.638.520,00.

Responsável: Orlando Caleffi Júnior (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes de Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Tiago Fernandes Brito (OAB/BA nº 18.424), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n° 168.881) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

57 TC-027183/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa NET Telecom Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e ampliação do sistema de comunicação gerenciamento e gravação digital de imagens compatíveis com os atuais equipamentos disponíveis nas escolas da rede municipal de ensino, no valor de R\$2.990.000,00.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Margaret Franco Freire (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

**Advogados:** Antonio Carlos Gregato (OAB/SP nº 30.836), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### 58 TC-001670/006/13

**Recorrentes**: Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para a Secretaria Municipal de Educação compreendendo: Consultoria de Organização, Sistemas e Métodos, no valor de R\$3.340.800,00.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração à época), Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária de Educação à época) e Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor Administrativo à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

**Advogados:** Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017), Vera Lúca Zanetti (OAB/SP n° 96.994), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP n° 187.844) e outros

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rerratificação, firmados entre a Prefeitura de Ribeirão Preto e a Coderp.

59 TC-023806/026/16

Autor: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto**: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba à Liga Caraguatatubense de Futebol, no exercício de 2008.

**Responsáveis**: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época) e Oswaldo Pimenta de Mello Neto (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-05-13, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores repassados aos cofres públicos com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao responsável, Antonio Carlos da Silva, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000757/007/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

**Acompanham**: TC-000757/007/09 e Expedientes: TC-009254/026/17 e TC-000579/026/17.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário decidiu, em preliminar, pela extinção do presente processo, sem apreciação de mérito, dando-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao expediente TC-12445/026/18 e aguardando-se o prazo recursal.

Ficam autorizadas vista e extração de cópia dos autos em Cartório e, em seguida, sejam os autos arquivados.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

60 TC-007560/989/18 (ref. 009759/989/15 e 009825/989/15)





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes**: Alexander Ramos - Secretário de Habitação, Claudia Maximino Meirelles - Secretária de Educação, Francisco Jaimez Gago - Secretário de Saúde Pública e Gisele Domingues - Secretária de Promoção Social.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e NDL Construtora e Comércio Ltda., objetivando o registro de preços para serviços de alvenaria, revestimentos, divisórias e portas de madeira em geral, no valor de R\$7.090.332.64.

**Responsáveis:** Alexander Ramos (Secretário de Habitação), Claudia Maximino Meirelles (Secretária de Educação), Francisco Jaimez Gago (Secretário de Saúde Pública) e Gisele Domingues (Secretária de Promoção Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, as decorrentes notas de empenho e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Alexander Ramos, Claudia Maximino Meirelles, Francisco Jaimez Gago e Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária de Promoção Social à época), no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-18.

**Advogado:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, exceto na parte em que pleiteia o cancelamento das multas aplicadas à Gisele Domingues, porque não apenada, e à Nanci Solano Tavares de Almeida, ex-Secretária Municipal da Promoção Social, em razão do caráter personalíssimo da penalidade.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a decisão de irregularidade da concorrência, da ata de registro de preços, das notas de empenho e da execução contratual, bem como a multa individual aplicada aos Recorrentes Alexander Ramos, Francisco Jaimez Gago e Cláudia Maximino Meirelles.

Decidiu, de ofício, em prestígio aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, cancelar a multa indevidamente aplicada à Sra. Nanci Solano Tavares de Almeida, que não participou dos atos de despesas e





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nem os autorizou, não sendo arrolada entre os responsáveis pelos atos praticados no v. acórdão recorrido.

61 TC-021946/989/18 (ref. TC-007818/989/18)

Recorrente: Flávio Daniel Alves – Prefeito do Município de Potirendaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e a empresa Amendola & Amendola Software Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, assistência técnica e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária, contábil e tesouraria (de acordo com o projeto Audesp), recursos humanos e folha de pagamento, imobiliário, mobiliário, fiscalização, dívida ativa (receitas municipais), ISS eletrônico, sistema de patrimônio, sistema de materiais (almoxarifado), sistema de compras e licitações, sistema de tramitação de processos (protocolo), automação de ponto (controle de ponto), cemitério, controle de frota, ouvidoria, banco de leis, informações gerenciais e arrecadação municipal online/saneamento, software gestão da saúde pública, software de assistência social, software de secretaria e protocolo e software de ensino, no valor de R\$144.000,00.

Responsável: Flávio Daniel Alves (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-18.

**Advogados:** Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489), Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457) e Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada.

62 TC-021095/989/18 (ref. TC-009725/989/18, TC-009822/989/18 e TC-009835/989/18)

**Recorrente**: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompéia à época. **Assunto:** Contratos entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e as empresas Glediston Gomes de Almeida ME, Romance Produções Artísticas Ltda., e THM&THG Produções Artísticas Ltda. objetivando a apresentação de show





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artístico no Recinto Mário Zaporolli, nos valores de R\$55.000,00, R\$165.200,00 e R\$140.000,00.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado com a empresa THM&THG Produções Artísticas Ltda. ME, e irregulares os ajustes firmados com as empresas Glediston Gomes de Almeida ME e Romance Produções Artísticas Ltda.,acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

**Advogados:** Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Rogerio Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-023819/989/18 (ref. TC-014603/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e RD Benilson Edições e Promoções Ltda., objetivando a realização de show do cantor Régis Danese no dia 01-05-12, no evento de comemoração ao Círculo de Oração de Itaquaquecetuba, no valor de R\$52.500,00.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogado:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

64 TC-023826/989/18 (ref. TC-014608/989/16)

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e LG7 Estúdio Ltda., objetivando a realização de show do cantor Paulo César Baruk no dia 01-05-12, no evento de comemoração ao Círculo de Oração de Itaquaquecetuba, no valor de R\$13.000,00.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

65 TC-023827/989/18 (ref. TC-014610/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Miriam Aparecida Menezes - ME, objetivando a realização de show da banda Kremlin





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para realização do baile em comemoração aos 452 anos da fundação da cidade de Itaquaquecetuba, no valor de R\$16.500,00.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

66 TC-023832/989/18 (ref. TC-014612/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e J & M Produções Artísticas Ltda., objetivando a realização de show da dupla Jorge e Mateus no dia 07-09-12, durante a XIV Festa do Peão Boiadeiro e Cavalgada de Itaquaquecetuba, no valor de R\$420.000,00.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

67 TC-023833/989/18 (ref. TC-014614/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda., objetivando a realização de show do cantor Leonardo no dia 08-09-12, durante a XIV Festa do Peão Boiadeiro e Cavalgada de Itaquaquecetuba, no valor de R\$143.000,00.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

68 TC-023836/989/18 (ref. TC-014617/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Teló Shows Ltda., objetivando a realização de show do cantor Michel Teló no dia 09-09-12, durante a XIV Festa do Peão Boiadeiro e Cavalgada de Itaquaquecetuba, no valor de R\$320.000,00.





## SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

69 TC-023838/989/18 (ref. TC-014619/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Jeito de Mato Produções Artísticas Ltda., objetivando a realização de show da cantora Paula Fernandes no dia 06-09-12, durante a XIV Festa do Peão Boiadeiro e Cavalgada de Itaquaquecetuba, no valor de R\$316.000,00.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regulares as inexigibilidades e os respectivos contratos abrigados TCs-014603/989/16 e 014619/989/16, e legais as despesas deles decorrentes, mantidas, porém, a irregularidade das demais avenças e a multa aplicada ao Prefeito Armando Tavares Filho.

70 TC-019516/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Teorema Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção dos seguintes edifícios escolares: Creche Maria de Lourdes e Creche Mucambo, no valor de R\$10.854.874,03.

**Responsável:** Marco Antonio de Toledo (Secretário de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, os apontamentos acerca da antecipação de garantia de participação e visita técnica, mantendo os demais fundamentos da decisão combatida.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

#### 71 TC-000195/007/13

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Arujá e Abel José Larini – Prefeito do Município à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza urbana, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços, no valor de R\$R\$42.049.942,20.

**Responsáveis**: Abel José Larini (Prefeito à época) e Juvenal Fernando Penteado (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

**Advogados:** Márcia Andréia da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciana Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Rosana Alves de Oliveira (OAB/SP nº 370.316), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

72 TC-017654/989/18 (ref. TC-015411/989/17)

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Itápolis – Edmir Antonio Gonçalves - Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itápolis à Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade "Dona Julieta Lyra" no valor de R\$5.405.000,00, exercício de 2015.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Biella, José Luiz Kawachi e Edmércia Micheletti Diniz (Prefeitos à época), Jorge Henrique Mello do Amaral e Moacir Donizete Bertolo (Interventores à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogado: Luis Carlos Portolani Diniz (OAB/SP nº 364.212).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

73 TC-019925/989/18 (ref. TC-015411/989/17)

Recorrente: Edmércia Micheletti Diniz – Ex-Prefeita do Município de Itápolis.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itápolis à Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade "Dona Julieta Lyra" no valor de R\$5.405.000,00, exercício de 2015.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Biella, José Luiz Kawachi e Edmércia Micheletti Diniz (Prefeitos à época), Jorge Henrique Melo do Amaral e Moacir Donizete Bertolo (Interventores).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogado: Luis Carlos Portolani Diniz (OAB/SP nº 364.212).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, entendendo não merecer acolhimento a alegação de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, excluindo-se, dentre eles o nome da recorrente Edmércia Micheletti Diniz.

74 TC-000563/026/13

**Recorrentes**: Câmara Municipal de Taubaté e Maria das Graças Gonçalves Oliveira – Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Maria das Graças Gonçalves Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, §1°, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386), Talita Amanda Landim (OAB/SP nº 411.016) e outros.

Acompanha: TC-000563/126/13.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-04-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, rejeitou a arguição de ilegalidade na representação processual da ex-Presidente Maria das Graças Gonçalves Oliveira, formulada pelo Vereador Douglas Alberto Santos e entendeu prejudicada a preliminar arguida pelo mesmo Vereador sobre a ausência de legitimidade, sua e dos demais membros da Mesa Diretora, para responder pela falha que conduziu ao decreto de irregularidade das contas em exame, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no mencionado voto, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos do v. acórdão recorrido.

75 TC-013104/989/17 (ref. TC-004005/989/15)

Autor: João Henrique Ribeiro Alves – Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Onda Verde, no exercício de 2014.

**Responsáveis:** João Henrique Ribeiro Alves e Fabricio Pires de Carvalho (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Henrique Ribeiro Alves, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-004005/989/15).

**Advogados:** Wanderson Wesley Paulon (OAB/SP n° 247.906) e Fernanda Aline Tobias (OAB/SP n° 274.613).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

considerando ser inadequado o instrumento processual adotado, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

76 TC-015191/989/18 (ref. TC-000384/989/15)

**Autor:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito do Município de Praia Grande.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela

Prefeitura Municipal de Praia Grande, no exercício de 2013.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-04-17, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados**: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros. **Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo ser a cópia da decisão judicial, proferida no Processo nº 1000169-72.2015.8.26.0477, incompatível com a hipótese legal de cabimento de Ação de Rescisão de Julgado, não conheceu da mesma, julgando o autor carecedor do direito da ação.

# RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

77 TC-012792/989/18 (ref. TC-016669/989/16 e TC-016714/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Manzatos Farma Eireli – ME, objetivando o registro de preços de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Penápolis, no valor de R\$412.893,36.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão presencial, o contrato, a execução contratual e todas as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Mauro Cesar Cantareira Sabino (OAB/SP nº 300.466) e José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deulhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeiro grau, julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e conhecida a execução contratual, com o consequente cancelamento da multa de 500 (quinhentas) Ufesps aplicada ao Sr. Célio José de Oliveira, Prefeito Municipal de Penápolis, por não mais subsistir os fundamentos dessa penalidade.

A AUDITORA SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

78 TC-014868/989/18 (ref. TC-000361/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação formulada por Ingá Comercial Atacadista Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no pregão presencial, que objetiva o fornecimento mensal de 8.500 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídos aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas).

**Responsáveis:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Luiz Antonio Balaminut (Secretário Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-18.

**Advogados:** Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Marcelo de Oliveira Fasuto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

79 TC-014865/989/18 (ref. TC-001072/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 8.500 cestas básicas de





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídos aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas), durante o exercício de 2014, no valor de R\$11.709.600,00.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Balaminut (Secretário Municipal de Educação) e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Gabriel Ferrato dos Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-2018.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com o afastamento apenas da falha relativa aos quantitativos.

O item 80 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

81 TC-001414/009/10

**Recorrentes**: Enob Engenharia Ambiental Ltda. e Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairingue.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza e conservação urbana, no valor de R\$25.690.749,64.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acordão Publicado no D.O.E. de 20-10-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136), Cléber Robson Alves dos Santos (OAB/SP n° 209.780), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP n° 200.017) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015025/026/12.





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão recorrida, excetuando a controvérsia relativa aos atestados acompanhados pela CAT, a qual merece ser afastada.

82 TC-001559/007/13

**Recorrente**: Benedito Carlos de Campos Silva – Ex-Prefeito do Município de Natividade da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Natividade da Serra e Construpav Construtora Terraplenagem Pavimentação Ltda., objetivando a construção de obra nova com 6 salas de aula – Escola Bairro Centro, no valor de R\$1.728.586,33.

**Responsáveis:** João Batista de Carvalho e Benedito Carlos de Campos Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633).

**Acompanham:** Expediente(s): TC-000257/014/11, TC-037984/026/15 e TC-016724/026/16.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

83 TC-013225/026/13

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Santo André - Fabiana Varoni Pereira - Diretora do Departamento de Controle Externo e Aidan Antonio Ravin - Ex-Prefeito Municipal de Santo André.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC, no valor de R\$47.994.773,58





#### SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(sendo R\$5.176.021,94 Federal; R\$42.548.392,06 Municipal e R\$270.359,58 aplicação financeira), exercício de 2011.

**Responsáveis:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito à época) e Wagner Octávio Boratto (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Aidan Antonio Ravin, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-18.

**Advogados:** Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP n° 197.699), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP n° 172.683) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-035279/026/13. **Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dado provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regular a prestação de contas decorrente de convênio e afastar a sanção imposta ao recorrente, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou item 11, TC-038220-026-14, a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

#### 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini** 

**Edgard Camargo Rodrigues** 

**Renato Martins Costa** 

Cristiana de Castro Moraes

**Dimas Ramalho** 

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

**Luiz Menezes Neto** 

SDG-1/ESBP.